

AO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 43/2025

Processo Administrativo n.º 1434/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução contínua dos serviços de preparo e distribuição de refeições destinadas à alimentação escolar dos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do município de Rio Grande da Serra/SP, incluindo fornecimento integral de gêneros alimentícios e insumos, logística, supervisão técnica, manutenção de utensílios e mão de obra qualificada.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Protásio Alves, 3033, Tocantins, cidade e comarca de Toledo/PR, CEP: 85.903-352, neste ato representada por seu Procurador signatário, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 164, da Lei n.º 14.133/21, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra (SP), por intermédio do Departamento de Licitações, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços descritos no instrumento convocatório.

A impugnante é empresa especializada na execução dos serviços licitados, com ampla experiência e comprovada capacidade técnica na área, atuando de forma contínua e regular no segmento.

Contudo, ao proceder à análise minuciosa do edital, verificou-se a existência de exigências que não se coadunam com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, as quais restringem indevidamente a competitividade do certame e



acarretam prejuízo direto à participação da empresa, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se o regular recebimento e processamento da presente impugnação, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para que seja julgada integralmente procedente, com a consequente retificação e republicação do edital, nos termos do art. 55, §1º, da referida Lei, de modo a assegurar a ampla competitividade, a observância da legalidade e a plena isonomia entre os licitantes.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRN-3 PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O edital de licitação em epígrafe, para fins de habilitação relativa à qualificação técnica, exigiu sob pena de inabilitação dos licitantes:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Registro ou inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN-3, comprovado através da Certidão de Registro e Regularidade (CRR), em nome do licitante, no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN-3.

6.4.2. Prova de registro do(s) responsável(is) técnico(s) nutricionista no Conselho Regional de Nutrição – CRN, nos termos da Lei nº 8.234 de 17/09/1991 e Resolução CFN nº 380/2005.

A ilibada Comissão de Licitação cometeu grave equívoco nesse ponto.

Com efeito, é perfeitamente legal e possível, e inclusive louvável, a exigência de inscrição em entidades profissionais competentes. Entretanto, fato é que exigir a documentação de registro específica do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região – relativo aos estados de São Paulo (SP) e Mato Grosso do Sul (MS) – acaba por **restringir em demasia a competitividade do certame**.



Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, com destaque à supremacia do interesse público na **busca da proposta mais vantajosa**.

A Lei de Licitações, em seu art. 9º, prevê expressamente que:

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

E quanto aos requisitos passíveis de exigibilidade para comprovação da qualificação técnica das proponentes, estes **são limitados** na forma do art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Conforme se retira da interpretação sistemática dos dispositivos legais acima transcritos, **a Administração não pode fixar no instrumento convocatório exigências de habilitação que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio da licitante.**



E, nesse sentido, fato é que ao prever no instrumento convocatório que, como requisito de habilitação, a proponente deve comprovar registro junto ao CRN-6, bem como possuir responsável técnico registrado no CRN-3, sendo este Conselho relativo aos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, resta **evidente a predileção destinada às empresas desta regional**.

Ora, apenas para participar do procedimento licitatório todas as licitantes terão que se registrar e registrar seu responsável técnico Conselho Regional de Nutricionistas diverso, ou seja, incorrer em elevados custos sem saber se serão vencedoras do certame. Além de frustrar o caráter competitivo da licitação, quebra a isonomia e onera excessivamente todas as concorrentes sem justificativa plausível.

A **Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU)** condena exigências que possam gerar custos as proponentes apenas para fins de participação em licitação:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Observe que o **TCU** sumulou que o cumprimento das tais exigências poderá ocorrer após a celebração do contrato, sendo **vedado, tão somente, exigilas previamente**.

É este o entendimento do jurista **Marçal Justen Filho**¹:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. **É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da**

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333



licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

É este o entendimento, inclusive, do **Superior Tribunal de Justiça**

(STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. **A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.**

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

Portanto, resta evidente que a exigência de inscrição em Conselho de Classe no Estado em que será realizada a licitação é ilegal, ainda mais considerando o caso de empresas inscritas em outros Estados. Isso porque ele entende a **ampla disputa de preços** como **fundamento essencial** da modalidade do pregão:

"1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no *caput* e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. **A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública.**



Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)

No mesmo sentido, conforme orientação do TCU, só se justificam exigências técnicas com motivação suficiente:

"(...) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.(...) 17. Há que se alertar, contudo, que, sob esse prisma, tais exigências devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar inequivocamente, de forma expressa e pública, de que elas foram fixadas, conforme muito bem lembrado por Marçal Justen Filho, "como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 320 e 321). (Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara)

Requer-se, portanto, a alteração do edital, com a consequente republicação do Instrumento Convocatório, fazendo prever que o registro ou inscrição pode se dar no Conselho Regional de Nutricionistas da sede ou domicílio da licitante, posto que o edital, nos termos em que se encontra, serve apenas como meio de restringir a competitividade, privilegiando empresas locais, ou seja, de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, o que é vedado por lei.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, **requer-se:**

- a) o **regular recebimento, conhecimento e processamento** da presente impugnação, **nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade;



- b) que, **no mérito**, sejam **acolhidas integralmente as razões expostas** nos subtópicos **2.1** e **2.2**, com a consequente **retificação e republicação do instrumento convocatório**, em conformidade com o **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a fim de **restabelecer a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a regularidade do certame**.

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 16 de janeiro de 2026.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

